ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-327/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19469/2014
PROTOCOLO	**:**	1464856
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 848/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 848/2013** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação,** e a empresa **CQP Comércio LTDA,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 050/2013.**

Analisa-se neste momento Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise ANA-6ICE-1293/2014 a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifesta no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do

Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4927/2014, pela legalidade e

regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 848/2013.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização merecem aprovação desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 050/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 848/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm